



CAU/MT

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Mato Grosso

Fis. 37
Proc. 2884
Sufly



COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL | CEP-CAU/MT

Processo de Fiscalização

Nº 100002884 / 2013

Representado(a): FREDERICO CEZAR GIUBERT SUCENA RASGA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Faço saber que na presente data fica nomeado **Conselheiro Relator** do processo supracitado:

Sr(a). Eliane de Campos Gomes

da Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/MT.

Até o presente, os autos do processo constam em ___ folhas.

Wallace Fonseca Ferreira Leite

Wallace Fonseca Ferreira Leite

Agente de Fiscalização - CAU/MT | Mat. 001007

Arquiteto e Urbanista | CAU A59910-7

- O(a) representado(a) **apresentou defesa** tempestiva ao auto de infração.
Em conformidade com o Art. 19, § 1º da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, nesta data, faço vista dos autos do processo para análise dos atos da fiscalização e da defesa do(a) representado(a), da qual apresentarei relatório e voto fundamentado.
- O(a) representado(a) **não apresentou** defesa tempestiva ao auto de infração.
Em conformidade com o Art. 21 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, a Comissão do Exercício Profissional do CAU **julgará à revelia** o(a) representado(a).
Nesta data faço vista dos autos do processo para análise dos atos da fiscalização, da qual apresentarei relatório e voto fundamentado.

Eliane de Campos Gomes

Eliane de Campos Gomes

Conselheiro Relator | CEP-CAU/MT

Arquiteto e Urbanista | CAU A23320-0

Cuiabá - MT, 13 de Fevereiro de 2015.

**COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL | CEP-CAU/MT**
RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**Processo de Fiscalização Nº 100002884 / 2013**Representado(a): FREDERICO CEZAR GIUBERT SUCENA RASGACons. Relator(a): ELIANE DE CAMPOS GOMES**RELATÓRIO**

Página 01

Este Processo decorre da Ação Fiscalizatória do CAU/MT cadastrada no SICCAU sob o nº 100002884/2013 cujo início está circunstanciado no respectivo Relatório de Fiscalização (fl. 03) com data de 12.08.2013. Constatou-se que o representado encontrava-se em Débito da Anuidade dos Exercícios 2012 e 2013.

Certificado que o representado encontrava-se com o Registro Profissional Ativo no CAU/MT e que o fato apurado de débito de anuidade configura-se infração à legislação do exercício da Arquitetura e Urbanismo, emitiu-se Notificação Preventiva dirigida ao representado, cuja tentativa de entrega em endereço do mesmo retornou ao CAU/MT no dia 26.08.2013 (fl. 06); procedendo-se então posteriormente a notificação por meio de Edital, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 10.01.2014 (fl. 08). O representado não providenciou regularização e não demonstrou eventual improcedência da Notificação Preventiva, no prazo tempestivo.

Em sequência a Fiscalização do CAU/MT emitiu Auto de Infração (fls. 09 a 12), cadastrado no dia 21/01/2014, que foi recebido em endereço do representado no dia 24/02/2014 conforme AR (Correios) RA 028277403BR (fl. 18).

No dia 28.02.2014, o representado apresentou defesa perante o Auto de Infração, portanto, a defesa foi tempestiva. O mesmo entregou na sede do CAU/MT documentos que foram anexados ao Protocolo cadastrado no SICCAU sob o nº 116048/2014 (fl. 14), com data de 06.03.2014. Na Defesa (fl.17), informa-se que o Débito de Anuidade decorre do afastamento do representado das atividades profissionais desde o ano 2008, por motivo de tratamento de saúde, conforme atestados em anexo; que *"Não tinha conhecimento que havia sido registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso, pois não havia me inscrito pessoalmente no Conselho"*. Também informa não ter recebido outra notificação do CAU/MT além do Auto de Infração, por isto não respondeu antes. Encerra a defesa com o seguinte: *"(...) acredito ser indevida a cobrança das anuidades e como ainda continuo em tratamento solicito a suspensão temporária do meu registro junto a essa instituição até o reestabelecimento de minha saúde"*.

Os anexos da defesa consistem em dois atestados médicos (fls. 15 e 16), ambos com data de 26.02.2014. O primeiro, de médico psiquiatra, atesta que o representado está sob cuidados desde 12.05.2010; o segundo, de psicólogo, atesta que o representado está em acompanhamento psicoterápico desde março/2008.

No dia 18.08.2014 foi cadastrado no SICCAU o Protocolo Nº 171343/2014 (fl. 20) no qual o representado, em atendimento presencial, solicita a verificação da atual situação do seu Registro Profissional, e informação quanto à defesa perante o Auto de Infração do caso em tela. Juntou-se em anexo ao protocolo uma carta (fl. 21) do representado ao Presidente do CAU/MT na ocasião, na qual relata o afastamento do trabalho por motivos de saúde e pede a avaliação do processo de fiscalização de cobrança de anuidades, citando a defesa e atestados médicos, apresentados no protocolo 116048/2014, juntados em anexo (fls. 22 a 24). Informa ainda que tendo reestabelecido a saúde, retornou a realização de atividades na área de arquitetura e urbanismo, estando a lecionar na UNIVAG, motivo pelo qual pretende regularizar-se junto ao CAU/MT.

**COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL | CEP-CAU/MT**
RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**Processo de Fiscalização Nº 100002884 / 2013**Representado(a): FREDERICO CEZAR GIUBERT SUCENA RASGACons. Relator(a): ELIANE DE CAMPOS GOMES**RELATÓRIO**

Página 02

Na data de 08.09.2014 por meio de despacho (fl. 25) da Fiscalização do CAU/MT foi solicitado à Assessoria Jurídica do CAU/MT análise e parecer sobre a possibilidade de suspensão da cobrança de anuidade quando o profissional comprova afastamento do exercício da profissão por motivo de tratamento da saúde.

Na data de 09.09.2014 a Assessoria Jurídica do CAU/MT apresenta o Parecer nº 44/2014 (fls. 27 a 33), citando-se jurisprudência, com a seguinte conclusão:

(...)

É possível reconhecer a inexigibilidade de anuidades referentes ao período em que o profissional encontrava-se impedido de atuar, por motivo de doença, sobretudo em vista de que a anuidade tem natureza jurídica de taxa, espécie tributária devida em razão do exercício do Poder de Polícia.

Tal reconhecimento deve se dar apenas em casos nos quais o profissional tenha passado o período sem ao menos possibilidade de atuar.

Entretanto, salienta-se que a questão não é pacífica, existindo ao menos um precedente em contrário.

No dia 04.12.2014 o então Conselheiro Lauro Boa Sorte Carneiro apresenta o Parecer do Relator (fl. 34) respectivo ao Assunto "PROCESSO REFERENTE A SOLICITAÇÃO DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS REFERENTES ÀS ANUIDADES DEVIDAS DO SR. FREDERICO C. G. S. RASGA" no qual apresenta o seguinte posicionamento:

"(...) esta relatoria faz análise do processo em questão. Apoiado na alegação/comprovação de que o Senhor Frederico Sucena passara por percalços quanto a sua saúde, acompanhada de assinatura médica, corroborando que o profissional em questão este, clinicamente, impedido de exercer atividade profissional. Lembramos que para pleno exercício responsável de suas atividades, deve o profissional estar em pleno gozo de suas faculdades mentais, a fim de não pôr em risco a vida humana e a integridade física do patrimônio alheio. Por fim, esta relatoria não vê outra decisão senão pelo deferimento do pleito."

Também no dia 04.12.2014, a Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional, composta pelos conselheiros Sérgio Santos, Éder Bispo e Nicácio Lemes, apresenta o seguinte parecer:

"A comissão não acata o parecer do relator e solicita o envio deste processo ao CAU/BR para análise em instâncias superiores. A comissão aguarda parecer do CAU/BR para encaminhamentos."

No dia 12.02.2015 o Agente de Fiscalização Wallace Fonseca Ferreira Leite, em Encaminhamento à Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/MT, Sra. Waleska Silva Reis, informa o seguinte:

**COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL | CEP-CAU/MT**
RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**Processo de Fiscalização Nº 100002884 / 2013**Representado(a): FREDERICO CEZAR GIUBERT SUCENA RASGACons. Relator(a): ELIANE DE CAMPOS GOMES**RELATÓRIO**

Página 03

"Por não ser procedente a deliberação da CEP-CAU/MT, considerando os Arts. 19 e 20 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, realizada no dia 04/12/2014, encaminhamos os autos do processo para distribuição ao conselheiro relator designado, aguardando-se (nova) deliberação da CEP-CAU/MT para providências cabíveis no prosseguimento do processo."

Na data de 13.02.2015 o presente processo foi distribuído a esta relatora.

É o relato, em síntese.

Eliane de Campos Gomes
Conselheiro Relator | CEP-CAU/MT
Arquiteto e Urbanista | CAU A23320-0

Cuiabá - MT, 16 de Setembro de 2015

**COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL | CEP-CAU/MT**
RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**Processo de Fiscalização****Nº 1000002884 / 2013**Representado(a) : FREDERICO CEZAR GIUBERT SUCENA RASGACons. Relator(a) : ELIANE DE CAMPOS GOMES**VOTO FUNDAMENTADO**

Página 01

Observando-se que:

A Lei nº 12.378/2010, art. 34, VIII e IX, determina a competência dos CAUs em “fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo” e “julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR”, respectivamente.

A mesma lei o art. 18, XI, especifica que constitui infração disciplinar “deixar de pagar a anuidade (...) ao CAU/BR e aos CAUs, quando devidamente notificado”.

O representado possui Registro Profissional no CAU sob o nº 82025-3, por conseguinte, está sujeito à legislação profissional da arquitetura e urbanismo e às normativas expedidas pelo CAU.

Foram cumpridas as disposições da Resolução CAU/BR nº 22/2012 no que tange à fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo e aos procedimentos para formalização e instrução de processos por infração à legislação citada, sendo procedente o encaminhamento do presente processo a esta Comissão.

A Resolução CAU/BR nº 04/2011, art. 2º, I, dispõe que “a anuidade, pelo seu valor integral, será devida quando a inscrição do profissional ou da pessoa jurídica estiver ativa no exercício imediatamente anterior.”

O representado apresentou defesa tempestiva frente ao Auto de Infração vinculado à ação fiscalizatória cadastrada no SICCAU sob o nº 1000002884/2013. Assim, cumpre-se o disposto no caput do art. 19 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012.

Na defesa o representado argumenta que o motivo para o não pagamento da Anuidade foi o impedimento de exercer a profissão em razão de longo período sob tratamento de saúde; também considera indevida a cobrança das anuidades, sem no entanto explicitar pedido de isenção das anuidades em débito; por fim solicita suspensão do seu registro junto ao CAU/MT.

No entanto, o próprio representado ou alguma pessoa sob sua procuração NÃO realizou o procedimento devido de solicitação de Interrupção do Registro, em conformidade com o disposto nos arts. 14 a 20 da Resolução CAU/BR nº 18/2012).

Provavelmente o representado não recebeu, no atendimento presencial no CAU/MT, correta orientação sobre o procedimento pertinente a ser adotado: a Interrupção do Registro. O que não justifica o desconhecimento por parte do representado, uma vez que esta situação é prevista desde a Lei Nº 12.378/2010, no art. 9º, e regulamentada pela Resolução CAU/BR nº 18/2012, sendo possível protocolar a solicitação de Interrupção de Registro via Internet no Ambiente do Profissional no SICCAU.

Não há em qualquer normativa vigente respectiva ao CAU, previsão de isenção de anuidade por motivo de saúde ou outro qualquer, extraindo-se as hipóteses de Interrupção do Registro (Resolução CAU/BR nº 18/2012, arts. 14 a 20) e tempo de contribuição superior a 40 anos (Lei 12.378/2010, art. 42, § 4o) da pessoa natural.

**COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL | CEP-CAU/MT**
RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**Processo de Fiscalização****Nº 1000002884 / 2013**Representado(a) : FREDERICO CEZAR GIUBERT SUCENA RASGACons. Relator(a) : ELIANE DE CAMPOS GOMES**VOTO FUNDAMENTADO**

Página 02

Não há como considerar a isenção da Anuidade, embora conste nos autos do processo parecer jurídico que não obsta a concessão deste benefício. O parecer jurídico ressalva que a questão não é pacífica, havendo precedente de decisão judicial em contrário à concessão da isenção da anuidade devida a conselho profissional.

Por se desconhecer precedente durante a existência do CAU e tampouco procedimento administrativo pertinente à isenção de anuidade no Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU) que possibilite o processamento e baixa dos débitos de anuidade sem o correspondente pagamento dos valores em débito, julga-se improcedente o concessão de isenção da anuidade em razão do afastamento do exercício profissional para tratamento de saúde sem que se tenha protocolado pedido de Interrupção de Registro no momento oportuno.

Conforme os autos, até o encaminhamento do presente processo a esta Comissão, o representado não efetuou a regularização da situação mediante o pagamento da Anuidade em débito.

Por todo o exposto, amparado pelo art. 34, IX, da Lei 12.378/2010, manifesto-me:

pela **multa de 1 (uma) vez o valor da Anuidade vigente**, em conformidade com o art. 35, XIV da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

pela **suspensão temporária do registro profissional** do representado, enquanto o mesmo não efetuar o pagamento de Anuidade(s) em débito, em conformidade com o art. 21, II da Resolução CAU/BR nº 18/2012.

A multa estabelecida é a mínima aplicável ao caso, tendo em vista a situação de tratamento de saúde enfrentada pelo representado e o mesmo não ser reincidente, considerando-se, portanto, como atenuantes para a formação da decisão, observando-se o disposto no art. 36, inciso I da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

No cumprimento da decisão quanto à suspensão temporária, deverá ser observado o disposto nos arts. 23 e 24 da Resolução CAU/BR nº 18/2012.

Consistem em atenuantes para a formação da decisão o fato do representado ter enfrentado, no período de incidência do Auto de Infração, tratamento de saúde prolongado que o afastou do exercício profissional, não ser reincidente e ter efetuado a regularização da situação, provendo-se, portanto, a abdicção de aplicação de multa, observando-se o disposto no art. 36, I, II e IV da Resolução CAU/BR nº 22/2012

VOTO RELATOR **Manutenção do Auto de Infração** **Arquivamento do Processo**

Penalidade

MINIMA
Eliane de Campos GomesConselheiro Relator | CEP-CAU/MT
Arquiteto e Urbanista | CAU A23320-0

Cuiabá - MT, 16 de Setembro de 2015



COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL | CEP-CAU/MT DELIBERAÇÃO

Processo de Fiscalização

Nº 100002884 / 2013

Representado(a): FREDERICO CEZAR GIUBERT SUCENA RASGA

Data | Reunião CEP-CAU/MT

Cons. Relator(a): ELIANE DE CAMPOS GOMES

16/09/15

VOTO RELATOR

Manutenção do Auto de Infração
Penalidade MINIMA

Arquivamento do Processo

PEDIDO DE VISTA

Autor		Data
Conselheiro José Antônio Lemos dos Santos	<input type="checkbox"/>	
Conselheiro José da Costa Marques	<input type="checkbox"/>	
Conselheiro Carlos Alberto Oseko Junior	<input type="checkbox"/>	
Conselheiro Altair Medeiros	<input type="checkbox"/>	

VOTO REVISOR

Fundamentação

Manutenção do Auto de Infração
Penalidade

Arquivamento do Processo

Data

Conselheiro Revisor | CEP-CAU/MT

DELIBERAÇÃO

	Com o Relator	Com o Revisor	Abstenção	Assinatura
Conselheiro <u>José da Costa Marques</u>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<i>[Signature]</i>
Conselheiro <u>MARCELA RONDON OLIVEIRA COSTA</u>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<i>[Signature]</i>
Conselheiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

José da Costa Marques

Conselheiro Coordenador | CEP-CAU/MT
Arquiteto e Urbanista | CAU A86510-9

Cuiabá - MT,